



**Ministério da
Fazenda**



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 04/2015.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Assunto: Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof - Sped).

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 20/08/ 2015 a 08/09/2015

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <consultapublica@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 04/2015 – RECOF - SPED].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Consulta Pública trata de proposta de Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil dispendo sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado que utilize o Sistema público de escrituração fiscal para controle de suas operações (Recof SPED), e outras melhorias que visam simplificar procedimentos de adesão ao regime e seu controle.

2. A proposta de edição de Instrução Normativa leva em consideração as bases lançadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012, e surge como alternativa ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) na sua forma clássica, a qual exige a implantação de sistema informatizado integrado aos sistemas corporativos da empresa, dentre outros aspectos que dificultam a adesão por parte de um maior número de empresas com potencial de participar ativamente do regime.

3. A edição de norma que preveja e regule a possibilidade de utilização, no Recof, do modelo SPED em substituição do uso de sistema próprio de controle, também tem por objetivo simplificar os procedimentos de habilitação das empresas ao regime. Dessa forma, a medida melhora o ambiente de negócios, ao mesmo tempo em que reduz consideravelmente os custos associados ao ingresso e manutenção do regime, aumentando a possibilidade de acesso de novas empresas a seus

benefícios. Cabe lembrar que o Recof permite a suspensão dos tributos incidentes sobre as partes e peças importadas ou adquiridas no mercado interno, para industrialização de produtos destinados à exportação.

5. A edição da Instrução Normativa prevê ainda a simplificação do procedimento de habilitação, deixando a análise para deferimento mais ágil e objetiva. Ademais, foram mantidos importantes limites existentes no Recof em sua modalidade comum, mas outros foram reavaliados para melhor adequação à nova modalidade de controle.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof - Sped).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 420 a 426 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão e a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof - Sped) serão efetuadas com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Recof - Sped permite a empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças destinados à exportação ou ao mercado interno.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, as operações de industrialização limitam-se a:

I – montagem;

II – transformação;

III – beneficiamento; e

IV – acondicionamento e reacondicionamento.

§ 2º As mercadorias referidas no **caput** deverão destinar-se a produtos, partes ou peças de fabricação do próprio beneficiário.

§ 3º As operações de transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem de produtos finais poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda do beneficiário a terceiro, habilitado ou não ao regime.

§ 4º Poderão também ser admitidos no regime:

I - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:

a) submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; ou

b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos;

II – mercadorias a serem utilizadas nas operações descritas no inciso I.

§ 5º A importação dos bens usados referidos no inciso I do § 4º deverá ser efetuada em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Seção I

Dos Requisitos e Condições para a Habilitação

Art. 3º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 4º Para habilitar-se ao regime, a empresa interessada deverá atender aos seguintes requisitos:

I – cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II – estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, nos termos da legislação específica em vigor;

III – possuir autorização para o exercício da atividade, expedida pela autoridade aeronáutica competente, se for o caso; e

IV – não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

V – estar habilitada a operar no comércio exterior em modalidade diversa da limitada, prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de Agosto de 2012;

§ 1º A obrigação prevista no inciso II estende-se aos beneficiários não obrigados pela legislação específica da EFD, sendo que a entrega do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será exigida a partir da data de disponibilização do mesmo no SPED.

§ 2º Os requisitos previstos neste artigo deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada para operar o regime.

§ 3º As empresas habilitadas a operar o regime antes da disponibilização da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD deverão realizar a escrituração retroativa relativa ao período compreendido entre a habilitação e a referida disponibilização.

Art. 5º A manutenção da habilitação ao regime fica condicionada ao cumprimento pela empresa habilitada das seguintes obrigações:

I – exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionados no art. 2º no valor mínimo anual equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

II – aplicar anualmente, na produção dos bens que industrializar, pelo menos 80% (oitenta por cento) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime;

III – entregar regularmente a Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações de que trata o **caput**, a empresa interessada deverá:

I – computar as operações realizadas a partir do desembaraço aduaneiro da primeira Declaração de Importação (DI) de mercadorias para admissão no regime; e

II – considerar a data de desembaraço da declaração de exportação, desde que averbado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º Serão exigidos da empresa industrial, no primeiro ano da sua habilitação, somente 50% (cinquenta por cento) das exportações referidas no inciso I do **caput**.

§ 3º Na apuração do valor previsto no inciso I do **caput**:

I – será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação;

II – serão subtraídos os valores correspondentes às importações de mercadorias admitidas em outros regimes aduaneiros vinculados à obrigação de exportar e utilizadas na industrialização dos produtos exportados;

III – serão desconsiderados os valores correspondentes à exportação ou reexportação de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento.

IV – serão computados os valores relativos às exportações efetuadas por todos os estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 8º.

§ 4º Para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações de exportação, poderão ser computados os valores das vendas realizadas a Empresa Comercial Exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 5º O percentual previsto no inciso II do **caput**:

I – ficará reduzido a 70% (setenta por cento), para empresas beneficiárias que abasteçam o mercado interno com partes e peças destinadas à manutenção e garantia de seus produtos fabricados;

II – deverá ser calculado:

a) mediante a aplicação da fórmula que tenha:

1. no dividendo, o valor aduaneiro do total das mercadorias estrangeiras incorporadas aos produtos industrializados e objeto de destinação na forma dos seguintes dispositivos do art. 21:

1.1. alínea “a” do inciso I;

1.2 inciso II;

1.3. alínea “a” do inciso III; e

2. no divisor, o valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras destinadas em quaisquer das formas previstas no art. 21;

b) desconsiderando-se os valores das operações nas quais a mercadoria tenha sido submetida somente a acondicionamento ou reacondicionamento; e

c) computando-se, no período de apuração, a totalidade das operações promovidas pelos estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime.

Seção III

Dos Procedimentos para a Habilitação

Art. 6º. A habilitação para operar o regime será requerida pela empresa interessada por meio do formulário constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, a ser apresentado à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio de sua sede, acompanhado de:

I – relação dos produtos ou família de produtos, classificados por seu código NCM, por ela industrializados, de acordo com o modelo constante do Anexo II;

II – autorização para o exercício das atividades, expedida pela autoridade aeronáutica competente, quando for o caso.

§ 1º As informações referidas no inciso I deverão ser individualizadas para cada estabelecimento industrial que a requerente pretenda incluir na habilitação.

§ 2º Poderão ser incluídos a qualquer tempo outros estabelecimentos da empresa habilitada, mediante solicitação do requerente, instruída com os documentos e informações relacionados no **caput** e na forma do § 1º.

§ 3º As informações prestadas no pedido de habilitação e na EFD vinculam a empresa e os signatários dos documentos apresentados, produzindo efeitos legais pertinentes, inclusive de falsa declaração, no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

Seção IV

Da Análise e do Deferimento do Pedido de Habilitação

Art. 7º. Compete à unidade da RFB referida no art. 6º:

I – verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 4º;

II – verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos e informações a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 6º;

III - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações prestadas;

IV – deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

V – dar ciência da decisão ao interessado.

§ 1º Em caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

§ 2º Na hipótese de não reconsideração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal com jurisdição sobre o domicílio de sua sede.

Art. 8º. A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) da unidade referida no art. 6º.

§ 1º O ADE referido no **caput** será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento matriz e deverá indicar:

I – os estabelecimentos da empresa requerente, inclusive o depósito fechado de que trata o inciso II do **caput** do art. 15;

II – a informação de que a manutenção da empresa no regime está condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 5º; e

III – relação das posições da NCM nas quais a empresa está autorizada a industrializar ao amparo do regime.

§ 2º A inclusão ou exclusão de estabelecimento da empresa beneficiária autorizado a operar o regime e de posição da NCM na relação de que trata o inciso III do § 1º será formalizada mediante ADE.

§ 3º A habilitação da empresa interessada não implica a homologação pela RFB das informações apresentadas no pedido.

Art. 9º. Na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão de empresas, que envolva empresa habilitada ao regime, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - nova habilitação, quando se tratar de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada; ou

II – inclusão de estabelecimento, na forma do § 2º do art. 6º, quando se tratar de incorporação por empresa habilitada.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra habilitada ao Recof - Sped, em razão de processo de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada, poderá ser provisoriamente habilitada ao regime pelo prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período, devendo, nesse prazo, apresentar um novo pedido em seu nome, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º somente se aplica na hipótese em que o processo de cisão, fusão ou incorporação ocorra apenas sob o aspecto documental, sem qualquer alteração nos procedimentos de controle interno adotados pela empresa habilitada ou em seus sistemas corporativos.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica sucessora deverá apresentar solicitação ao chefe da unidade a que se refere o art. 6º, declarando estarem atendidas as condições nele referidas, acompanhada de:

I – cópia do ato de fusão, cisão ou incorporação, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II – comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do art. 5º;
e

III – cópia dos documentos relacionados nos incisos I e II do art. 6º, na hipótese de alteração das informações deles constantes, em relação aos apresentados por ocasião da habilitação inicial ao regime.

§ 4º O ADE de habilitação provisória de que trata o § 1º será emitido pela unidade a que se refere o art. 6º, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º.

§ 5º A escrituração fiscal deverá segregar e individualizar as operações promovidas pelos estabelecimentos autorizados a operar o regime, antes e depois do processo de fusão, cisão ou incorporação.

§ 6º A constatação de inobservância das condições estabelecidas para a emissão do ADE de habilitação provisória sujeitará a empresa habilitada à sanção administrativa de cancelamento, observados, no que couber, o rito e os efeitos estabelecidos nos arts. 11 e 12, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Seção V

Das Sanções Administrativas

Art. 10. O beneficiário do regime sujeita-se às sanções administrativas na forma estabelecida no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de 2003.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas:

I – não dispensa a multa prevista na alínea “e” do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos; e

II – não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos I a IV do art. 4º, fica vedada a admissão de novas mercadorias no regime pelo beneficiário, diretamente ou por intermédio de seus estabelecimentos autorizados, enquanto não for comprovada a adoção das providências necessárias à regularização ou a apresentação de recurso administrativo.

§ 3º A vedação a que se refere o § 2º terá efeito a partir da ciência, pelo beneficiário, da lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 11. Enquanto perdurar a suspensão da habilitação do beneficiário, em conformidade com o art. 11, seus estabelecimentos autorizados ficam impedidos de realizar novas admissões de mercadorias no regime, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido admitidas.

Parágrafo único. A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

Art. 12. A aplicação da sanção de cancelamento será formalizada por meio de ADE.

§ 1º O cancelamento da habilitação implica:

I – a vedação de admissão de mercadorias no regime; e

II – a obrigação de recolher os tributos, com os acréscimos de juros e de multa de mora, relativamente ao estoque de mercadorias na data da publicação do ato de cancelamento, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime.

§ 2º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos 2 (dois) anos a contar da data de publicação do ADE a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º A aplicação das sanções de suspensão ou de cancelamento será comunicada à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), para a adoção de procedimentos cabíveis relativamente ao Siscomex.

Seção VI

Da Desabilitação

Art. 13. A desabilitação do beneficiário poderá ser requerida pelo interessado na unidade da RFB a que se refere o art. 6º.

§ 1º O requerimento de desabilitação deverá ser instruído com relatório comprovando o adimplemento das obrigações previstas no **caput** do art. 5º, relativamente aos dois últimos períodos de apuração.

§ 2º Na desabilitação de empresa que não tenha completado ao menos um período de apuração, a solicitação somente será deferida se o beneficiário comprovar o adimplemento das obrigações previstas no art. 6º, relativamente ao período compreendido entre a data de publicação do ADE de habilitação e a data de protocolização do pedido.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor mínimo anual previsto na obrigação de exportar de que trata no inciso I do **caput** do art. 5º será calculado proporcionalmente ao número de dias do período mencionado.

§ 4º A desabilitação será formalizada mediante ADE expedido pela autoridade competente para habilitar, e implica:

I – a vedação de admissão de mercadorias no regime; e

II – a exigência dos tributos, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não for, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ADE de desabilitação, destinado na forma do art. 21.

§ 5º A empresa desabilitada nos termos deste artigo poderá requerer nova habilitação somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado a partir da data de desabilitação.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Seção I

Das Mercadorias Importadas

Art. 14. A admissão no regime de mercadoria importada terá por base DI específica formulada pelo importador no Siscomex.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas no regime mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, sendo vedado o procedimento inverso.

Art. 15. As mercadorias admitidas no regime poderão ainda ser armazenadas em:

I – recinto alfandegado de zona secundária que reserve área própria para essa finalidade;
ou

II – depósito fechado do próprio beneficiário, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 518 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à armazenagem dos produtos industrializados pelo beneficiário ao amparo do regime.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa beneficiária não fica dispensada do atendimento dos requisitos previstos no inciso II do **caput** do art. 4º.

Art. 16. A movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de recinto alfandegado de zona secundária ou de depósito fechado do próprio beneficiário, será acompanhada de nota fiscal contendo a indicação do número da respectiva DI registrada no Siscomex.

Parágrafo único. A movimentação a que se refere o **caput** poderá ser acompanhada apenas pelo extrato da declaração a que se refere o art. 14, quando dispensada a emissão de Nota Fiscal pelo fisco estadual.

Art. 17. A retificação de DI de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria verificada no curso do exame da carga pelo importador observará o disposto nos arts. 44 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A falta de mercadoria em declaração que não tenha sido objeto de retificação na forma do **caput**, seja por opção do beneficiário ou por indeferimento da solicitação, deverá ser objeto de registro na escrituração fiscal da empresa e em seus sistemas de controle, acompanhado do recolhimento dos correspondentes tributos devidos.

§ 2º A omissão do registro de falta da mercadoria na escrituração fiscal da empresa e em seus sistemas corporativos, nos termos do § 1º, sujeitará o importador à aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque.

Seção II

Das Mercadorias Nacionais

Art. 18. A admissão de mercadoria nacional terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de emissão da nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa habilitada a operar o regime.

Art. 19. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar o regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo constar do documento de saída a expressão: “Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Recof-Sped ADE IRF/DRF nº xxx, de xx/xx/xxxx” e o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) correspondente, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se refere este artigo:

I – é vedado o registro de crédito do valor do IPI suspenso na nota fiscal; e

II – não se aplicam as retenções previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Art. 20. Os produtos acabados poderão ser armazenados em Armazém Geral ou Pátios Externos desde que devidamente controlados, nos termos do art. 32.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 21. A aplicação do regime extingue-se com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:

I - exportação:

a) de produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada;

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada; ou

c) da mercadoria nacional no estado em que foi admitida;

II – despacho para consumo:

a) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produto industrializado ao amparo do regime; ou

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada; ou

III – retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º O despacho de exportação, na hipótese da alínea “a” do inciso I do **caput**, será processado no Siscomex com base em declaração de exportação, com indicação da classificação fiscal na NCM do produto resultante da industrialização.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas na legislação específica, relativamente à extinção do regime para mercadorias nacionais.

Art. 22. A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo de 1 (um) ano, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou aquisição no mercado interno, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, pelo titular da unidade da RFB referida no **caput** do art. 6º.

§ 1º Não será autorizada a prorrogação do regime se a empresa habilitada tiver sido sancionada com suspensão, no ano anterior, em processo administrativo de aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 10.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo a que se refere **caput**, caberá recurso à SRRF à qual esteja subordinada a unidade referida no **caput** do art. 6º.

§ 3º A escrituração fiscal deverá segregar as mercadorias admitidas no regime com prazo de permanência prorrogado com base no disposto neste artigo.

Art. 23. A destruição de mercadoria admitida no regime será permitida somente após o despacho para consumo da mercadoria a ser destruída, mediante registro de DI.

Art. 24. Os resíduos do processo produtivo poderão ser exportados, destruídos às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, ou despachados para consumo, como se tivessem sido importados no estado em que se encontram, sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por resíduo as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo processo-

§ 2º Para o cálculo dos tributos devidos deverá ser considerada a classe do material constitutivo predominante, tais como: madeira, vidro, metal e outros, ao preço por quilograma líquido obtido pela venda ou por outra forma de destinação.

§ 3º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 4º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no art. 77 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 5º A unidade a que se refere o art. 6º poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição, inclusive declaração firmada por empresa especializada no tratamento de resíduos industriais.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 25. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, deverá ser efetivado até o décimo dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de DI em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o regime.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição de mercadoria importada e das perdas inerentes ao processo produtivo.

§ 2º A declaração a que se refere o **caput** será desembaraçada sem a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira.

§ 3º Deverão ser objeto de DI distintas as mercadorias:

I - submetidas a despacho para consumo no mesmo estado em que foram importadas;

II - importadas ou objeto de perda inerente ao processo produtivo, a serem destruídas pelo beneficiário nos termos do art. 23; e

III - as mercadorias incorporadas a produto resultante do processo de industrialização.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o importador deverá consignar, no campo “Informações Complementares da DI”, a condição de mercadoria despachada para consumo no mesmo estado em que foi importada ou de mercadoria destruída.

Art. 26. Os impostos e contribuições suspensos, relativos às aquisições no mercado interno, serão apurados e recolhidos na forma da legislação de regência.

Art. 27. Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, os tributos suspensos, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com os acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime, mediante registro de DI.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, com base no critério contábil PEPS, observados os efeitos da opção pela ordem de prioridade pelo beneficiário do regime conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33, se for o caso.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação.

Art. 28. A declaração a que se refere o art. 27 será registrada, depois da autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha “Básicas”, no campo “Processo Vinculado”, que se trata de Declaração Preliminar com base neste artigo e indicando o número do processo administrativo correspondente.

§ 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos tributos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.

§ 2º O requerimento de autorização a que se refere o **caput** deverá ser acompanhado de relatório de apuração dos tributos devidos.

§ 3º O importador deverá indicar, no campo “Informações Complementares” da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio e os demonstrativos do cálculo dos tributos, multas e acréscimos.

§ 4º O chefe da unidade prevista no art. 6º, ou quem ele designar, é competente para autorizar o procedimento previsto no **caput**.

§ 5º O requerimento para a autorização a que se refere o **caput** deverá ser formalizado no prazo indicado no art. 25, acompanhado de relatório de apuração dos tributos devidos.

§ 6º O registro da Declaração Preliminar, na hipótese de que trata este artigo, deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da autorização referida no § 5º.

Art. 29. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos arts. 21 ou 27, as mercadorias ficarão sujeitas a lançamento de ofício do correspondente crédito, com acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS

Art. 30. A mercadoria admitida no regime poderá ser remetida temporariamente ao exterior, no mesmo estado em que foi importada ou incorporada a produto industrializado pelo beneficiário, para testes ou demonstração, bem como para reparo, restauração, ou agregação de partes, peças ou componentes, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de permanência no regime.

§ 1º A solicitação de saída de mercadoria, nas hipóteses previstas neste artigo, será apresentada à unidade da RFB referida no art. 6º.

§ 2º A saída do País de mercadoria de que trata o **caput** deste artigo não constitui hipótese de extinção da aplicação do regime.

§ 3º Na hipótese de permanência no exterior da mercadoria saída do País na forma deste artigo, o beneficiário deverá, no prazo para retorno indicado na autorização de saída, apresentar declaração no Siscomex, para registrar a exportação ou a reexportação da mercadoria, conforme o caso.

§ 4º O beneficiário deverá registrar declaração de admissão no regime, na forma do art. 14, se, nas operações referidas no **caput**, houver agregação de mercadoria ou substituição de parte, peça ou componente por bem diverso.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO REGIME

Art. 31. O controle aduaneiro relativo à entrada, estoque e saída de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar o regime, será efetuado com base na EFD a que se refere o inciso II do art. 4º, nas Notas Fiscais Eletrônicas e no Siscomex, além dos respectivos controles corporativos e fiscais da empresa beneficiária.

Art. 32. A empresa deverá manter o controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração dos créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, relacionados às mercadorias comercializadas sob amparo do Recof – Sped.

Parágrafo único. A empresa deverá disponibilizar, em meio digital e em formato pesquisável, as informações relacionadas no **caput** à RFB sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Art. 33. No controle de extinção dos créditos tributários com pagamento suspenso em decorrência da aplicação de outros regimes aduaneiros especiais também será adotado o critério PEPS, em harmonia com as entradas e saídas de mercadorias.

§ 1º A exportação de produto ou a reexportação de mercadoria admitida no regime, utilizando mercadorias admitidas no regime de que trata esta Instrução Normativa e em outros regimes suspensivos, enseja a baixa simultânea dos correspondentes tributos suspensos.

§ 2º Na aplicação do critério PEPS a que se refere o **caput**, o beneficiário do regime poderá optar pela seguinte ordem de prioridade, de acordo com os saldos existentes nas contas de mercadorias:

I – nas operações de exportação, débito na conta de quantidade e débitos nas contas de tributos suspensos sobre as contas de estoque de mercadorias importadas e adquiridas no mercado interno com suspensão tributária; e

II – nas operações no mercado interno, débito na conta de quantidade sobre as contas de estoque de mercadorias adquiridas no mercado interno ou em regime comum de importação.

§ 3º Para a aplicação do disposto no inciso I do § 2º, os débitos nas contas de quantidade e tributárias relativamente às exportações vinculadas a ato concessório de Drawback poderão recair preferencialmente sobre as mercadorias importadas nesse regime.

§ 4º A opção pela ordem de prioridade de aplicação do critério PEPS a que se referem os §§ 2º e 3º deverá ser realizada no momento da habilitação, por meio de preenchimento do campo específico no formulário de habilitação, constante no Anexo I.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os comprovantes da escrituração do beneficiário, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 35. As mercadorias admitidas no regime e os produtos industrializados com essas mercadorias poderão ser remetidos a outros estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros, observadas as normas fiscais aplicáveis, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias, para fins de:

I – industrialização por encomenda.

II – realização de manutenção e reparo; ou

III – realização de testes, demonstração ou exposição.

Art. 36. O ingresso e a saída de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, *racks*, *clip locks* e outros bens com finalidades semelhantes será feita na forma admissão temporária e exportação temporária, conforme disposto em norma específica.

Art. 37. A Coana poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, incluindo:

I – os procedimentos necessários à aplicação do art. 30, assim como as informações necessárias ao registro da movimentação neles prevista;

II – os procedimentos para o registro da declaração a que se refere o art. 28.

Art. 38. O beneficiário do regime deverá prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela Coana, informações adicionais relativas às operações realizadas ao amparo desta Instrução Normativa.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.